



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032082-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante ELIANA TORRI, é agravado UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032082-79.2025.8.26.0000

Agravante: Eliana Torri

Agravado: Universidade de Taubaté – Unitau

Ação: Monitória

Origem: Vara da Fazenda Pública de Taubaté

Juíza de 1ª Instância: Dra. Marcia Beringhs Domingues de Castro

Voto nº 14.696

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Autora que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados por este C. Câmara e não o fez. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 257 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a requerente possui um vencimento alto, todavia, com os descontos, o seu saldo líquido é de três mil reais; b) as suas obrigações atuais ultrapassam a sua remuneração mensal; c) para poder questionar o respectivo processo sem prejuízo do seu sustento e da manutenção do seu custo de vida se faz imprescindível a concessão do benefício da justiça gratuita. (fls. 01/06)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para o agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos os atos processuais mencionados abaixo referem-se ao processo originário.

Cuida-se de ação monitória, na qual foi indeferido os benefícios da gratuidade de justiça. Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus ao referido benefício, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, como bem ressaltado pelo juiz de origem na decisão de fls. 257, *in verbis*:

"(...) Anote-se sobre a representação processual da executada.

Diante dos documentos juntados retro, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça, pois auferir renda bruta superior a três salários-mínimos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias úteis, sobre a petição da executada requerendo a extinção do feito pela prescrição." (g.n)

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante este órgão julgador, não se desincumbindo de seu ônus.

Com efeito, o despacho de fls. 08/09 deste instrumento foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos.

Sucedendo que intimada especificamente para esta finalidade, a autora não cumpriu integralmente a determinação, tampouco justificou o descumprimento, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais.

Aliás, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações requisitados, especialmente as declarações de imposto de renda, os relatórios de contas e relacionamentos em bancos (“CCS”) do Banco Central e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas neste relatório, para que se pudesse aferir o atual patrimônio da agravante, bem como se os rendimentos declarados são os únicos por ela.

Neste viés, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Além do mais, apesar de declarar que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é instrutora de formação profissional no SENAI, possui emprego formal e recebe remuneração bem acima da média nacional (fls. 255/256), valores brutos que superam os R\$.7.806,00 mensais, o que, por si só, já afasta a condição de hipossuficiência alegada pela agravante, pois, seus rendimentos estão bem acima dos critérios da Defensoria Pública para assistência jurídica, ou seja, renda mensal de até três salários-mínimos, parâmetro utilizado

para aferição da hipossuficiência.

Não se deve olvidar que a autora poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida, porém optou pela contratação de advogado particular.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. **Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.**

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora